

LEI ORGÂNICA,
MUNICÍPIO DE

BREJO SANTO

ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº 80, DE 05 DE ABRIL DE 1990

Texto da LOMBS promulgada em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas EMENDAS Nºs: 01/1992 a 040/2014.

***Câmara Municipal
de Brejo Santo, Estado do Ceará***

***MESA DIRETORA
2015-2016***

***Ver. Francisco Bezerra de Lucena Feitosa
(Feitosinha)
Presidente***

***Ver. João Batista de França Sales
Vice-Presidente***

***Ver. Adriano Rufino Costa
(Anão Rufino)
1º Secretário***

***Ver. Rômulo Rufino Alves Figueiredo
2º Secretário***

VEREADORES

LEGISLATURA

2013-2016

Valmir Lucena
Feitosinha
Ximba
Lurdinha
Anão Rufino
João Batista
Chiquinho Basílio
Naldo
Rômulo Rufino
Arnou Pinheiro *
Devani *
Edjânio *
Jaime Carneiro *
Miran Basílio**
Dedé Tavares**
Tiquim Batista**
Carmem**

*** suplente em exercício**

**** licenciados**

Câmara Municipal de Brejo Santo – Ceará

GRUPO DE TRABALHO

***Heitor Nicodemos
Evaldo L. Lima
Gorete Fonseca***

NOTA

As alterações decorrentes das Emendas à LOMBS já estão incorporadas no texto principal. Ao final dos dispositivos alterados estão informadas, entre parêntesis, as Emendas modificadas.

Câmara Municipal de Brejo Santo - Ceará

APRESENTAÇÃO

*A atual Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Brejo Santo,
compreendendo a necessidade da divulgação do texto da
LOMBS, cujo conhecimento é imprescindível à formação de
uma consciência cidadã, decidiu republicá-la.
É com muita honra que passo à disposição dos munícipes
esta edição da Lei Orgânica de 1990, promulgada até a
Emenda Nº 040 de 19 de dezembro de 2014.*

*Ver. Francisco Bezerra de Lucena Feitosa (Feitosinha)
Presidente da Câmara Municipal de Brejo Santo, Estado do
Ceará.*

SUMÁRIO

Título I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Capítulo I – da Organização Político Administrativa Municipal (art. 1º a 10)
- Seção I – Das Disposições Gerais (art. 1º a 10)
- Seção II – Da Administração Pública Municipal (art. 11 a 17)
- Capítulo II – dos Bens Municipais (art. 18 a 26)
- Capítulo III – dos Atos Municipais (art. 27 e 28)
- Capítulo IV – das Obras e Serviços Públicos (art. 29 a 41)
- Capítulo V – do Planejamento Municipal (art. 42 a 47)
- Seção I – Das Disposições Gerais (art. 42 a 47)
- Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (art. 48 a 50)

Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (art. 51 a 53)

Capítulo II – Do Poder Legislativo Municipal (art. 54 e 55)

- Seção I – Das Disposições Preliminares (art. 54 e 55)
- Seção II – Da Posse (art. 56)
- Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 57 e 58)
- Seção IV – Dos Vereadores (art. 59 a 67)
- Seção V – Da Mesa da Câmara Municipal (art. 68 a 71)
- Seção VI – Do Presidente da Câmara Municipal (art. 72 e 73)
- Seção VII – Do Vice - Presidente da Câmara Municipal (art. 74)
- Seção VIII – Do Secretário da Câmara Municipal (art. 75)
- Seção IX – Das Comissões (art. 76 a 80)
- Seção X – Das Sessões (art. 81 a 89)
- Seção XI – Do Processo Legislativo (art. 90)
- Subseção I – Disposição Geral (art. 90)
- Subseção II – Das Emendas a Lei Orgânica (art. 91)
- Subseção III – Das Leis (art. 92 a 105)
- Seção XII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 106 e 107)

Capítulo III – Do Poder Executivo Municipal (art. 108 a 112)

- Seção I – Do Prefeito Municipal (art. 108 a 112)
- Seção II – Das Proibições (art. 113 a 115)
- Seção III – Das atribuições do Prefeito Municipal (art. 116)
- Seção IV – Dos Secretários Municipais (art. 117 e 118)
- Seção V – Da Transição Administrativa (art. 119 e 120)
- Seção VI – Da Consulta Popular (art. 121 a 124)

Título III – DA TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Capítulo I – Dos Tributos Municipais (art. 125 a 133)
- Capítulo II – Dos Preços Públicos (art. 134 e 135)
- Capítulo III – Dos Orçamentos (art. 136 a 138)
 - Seção I – Disposições Gerais (art. 136 a 138)
 - Seção II – Das Vedações Orçamentárias (art. 139)
 - Seção III – Das Emendas ao Projetos Orçamentários (art. 140)
 - Seção IV – Da Execução Orçamentária (art. 141 a 144)
 - Seção V – Da Gestão da Tesouraria (art. 145 a 147)
 - Seção VI – Da Organização Contábil (art. 148 a 149)
 - Seção VII – Das Contas Municipais (art. 150 e 151)
 - Seção VIII – Do Exame Público das Contas Municipais (art. 152 e 153)
 - Seção IX – Da Prestação e Tomada de Contas (art. 154)
 - Seção X – Do Controle Interno Integrado (art. 155)

Título IV – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

- Capítulo I – Da Política Econômica (art. 156 a 167)
- Capítulo II – Da Política Urbana (art. 168 a 175)
- Capítulo III – Da Política do Meio Ambiente (art. 176 a 182)
- Capítulo IV – Da Política de Saúde (art. 183 a 191)
- Capítulo V – Da Política Educacional, Desportiva e Cultural (art. 192 a 202)
- Capítulo VI – Da Política Agrícola (art. 203 e 204)
- Capítulo VII – Da Política de Assistência Social (art. 205 e 206)

Título V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 207 a 222)

EMENDA A LOMBS.....	Nº 01/1992
EMENDA A LOMBS.....	Nº 02/1994
EMENDA A LOMBS.....	Nº 03/1994
EMENDA A LOMBS.....	Nº 04/1997
EMENDA A LOMBS.....	Nº 05/1998
EMENDA A LOMBS.....	Nº 06/2001
EMENDA A LOMBS.....	Nº 07/2002
EMENDA A LOMBS.....	Nº 08/2002
EMENDA A LOMBS.....	Nº 09/2002
EMENDA A LOMBS.....	Nº 10/2003
EMENDA A LOMBS.....	Nº 11/2004
EMENDA A LOMBS.....	Nº 12/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 13/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 14/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 15/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 16/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 17/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 18/2006
EMENDA A LOMBS.....	Nº 19/2008
EMENDA A LOMBS.....	Nº 20/2011
EMENDA A LOMBS.....	Nº 21/2011
EMENDA A LOMBS.....	Nº 22/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 22/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 23/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 24/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 25/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 26/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 27/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 28/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 29/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 30/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 31/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 32/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 33/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 34/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 35/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 36/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 37/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 38/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 39/2014
EMENDA A LOMBS.....	Nº 40/2014

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brejossantense, no exercício da atividade constituinte, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Brejo Santo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar.

§ 1º. A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, buscando a promoção integral da pessoa humana, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.*(ELOMBS nº 22/2014).

§ 2º. Constituem objetivos fundamentais do município:

I – garantir o direito à vida humana;

II – promover o bem comum de todos os Municípios;

III – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º. No espaço territorial do Município, estão compreendidos:

I – a cidade de Brejo Santo, que é sua sede e cujo nome a designa;

II – os Distritos de São Felipe e Poço, cujas sedes, com categorias de vilas, lhes dão os nomes.

Parágrafo Único. A criação, organização ou supressão de distritos, far-se-á com observância da legislação específica.

Art. 3º. O Município de Brejo Santo integra a divisão administrativa do Estado do Ceará.

Art. 4º. Os poderes municipais têm sede na cidade de Brejo Santo e, em caso de mudança eventual do Executivo, deverá esta ser precedida de comunicação à Câmara Municipal.

Art. 5º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e/ou permissão, os seguintes serviços públicos de interesse local:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privada;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços e assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, incluindo o combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- 17 -

Art. 9º. São fundamentos básicos do Município:

- a) a soberania;
- b) a cidadania;
- c) a dignidade da pessoa humana.

Art. 10. A data da emancipação política do Município, 26 de agosto, é o seu dia oficial.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. A administração pública municipal, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Brejo Santo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

- I – a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as

XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

XXIV – dar ampla publicidade as leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

Art. 6º. Além da competência prevista no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício da competência enumerada no Art. 23º da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 7º. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – atribuir nome de pessoa viva a logradouros e obras públicas;

Art. 8º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 9º. São fundamentos básicos do Município:

- a) a soberania;
- b) a cidadania;
- c) a dignidade da pessoa humana.

Art. 10. A data da emancipação política do Município, 26 de agosto, é o seu dia oficial.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. A administração pública municipal, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Brejo Santo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes do cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal em espécie, do Prefeito;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandatos e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, reservado o disposto nos arts. 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específica poderá ser criadas autarquia ou fundação pública e autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista, cabendo a lei complementar definir as áreas de atuação;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

XXI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XXII – (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

XXIII – Fica vedada a investidura em cargos em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau civil, dos titulares de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo na forma da Lei. (ELOMBS nº 18/2006).

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos I e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualquer dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de

cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 12. O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 7º da Constituição Federal, os direitos dos servidores públicos municipais;

§ 3º. (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

§ 4º. (Revogado).

Art. 13. É obrigatória a fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 1º. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente par atender às projeções de despesas

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações terão quadro de lotação próprio, sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vaga.

§ 4º. Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.

Art. 14. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito do assunto a legislação federal.

§ 2º. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 3º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º. Observado o disposto nesta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e

as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição será reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, a), deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 6º. O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 7º. Aos servidores ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 8º. O benefício da pensão por morte será conforme o disposto no art. 40 § 7º da Constituição Federal, corresponderá à totalidade de vencimento ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo 4º.

§ 9º. O Município poderá estabelecer por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 15. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa .

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação

especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 16. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 17. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelos menos (15) quinze dias.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 18. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título incorporados ao seu patrimônio;

III – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada.

§ 1º. Os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis.

§ 2º. Os bens públicos municipais serão impenhoráveis, não podendo, ainda, ser objeto de arresto ou de qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o § 2º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação própria.

§ 1º. A alienação de bens municipais ficará subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: *(ELOMBS nº 22/2014).

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo;

d) Permuta;

Ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 20. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamentos, serão considerados bens dominiais, enquanto não efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 21. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 22. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 23. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 24. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se formo caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 25. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bem imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 26. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos minerais de seu território.

Art. 26-A. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos, ginásio de esportes, estádio de futebol, serão feitos na forma da lei e regulamentados respectivamente. *(ELOMBS 37/2014)

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 27. A publicação e divulgação das leis e dos atos normativos e administrativos do município far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 28. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não prevista em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não-privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 29. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 30. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 31. A delegação de serviços públicos por concessão, permissão, ou autorização, ficará condicionada à expressa autorização da Câmara Municipal, e feita mediante contrato, precedido de licitação, que deverá ser previamente submetido à sua apreciação.* (ELOMBS nº 19/2008).

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados sujeitar-se-ão à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal instituir as tarifas respectivas, após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 32. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações de usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 33. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 34. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, incluindo-se as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo que mantenha o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 35. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente à matéria

bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 36. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 37. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo dele, tendo em vista seu interesse econômico social. Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 38. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 39. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 40. A criação pelo Município e entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 41. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município

terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleito por estes, mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O Conselho Municipal de desenvolvimento manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído, mediante ações estratégicas executadas conforme diretrizes, indicadores e metas, quantitativos e qualitativos, a serem fixados em lei.

Art. 43. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 44. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas sociais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos

e programas estaduais e federais existentes.

Art. 45. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerá as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo que garantam o seu êxito e assegurem sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 46. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 47. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 48. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 49. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei de diretrizes orçamentária, do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas a sua remessa à Câmara

Municipal.

Art. 50. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52. O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou por seus representantes eleitos, investidos na forma estabelecida pela lei, para desempenharem seus respectivos mandatos.

Art. 53. Todos os órgãos e instituições dos poderes municipais são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação em defesa de direitos individuais ou coletivos com interesses diversos da sociedade.

§ 1º. A autoridade municipal a quem for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão.

§ 2º. O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias, a contar do protocolo, dando-lhe certidão, se a requerer.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal,

constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º. O número de vagas de vereadores, para a composição da Câmara Municipal, será fixado pelo Poder Legislativo Municipal, observado o limite máximo que dispõe o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

* (ELOMBS nº 34/2014)

I – (Revogado) * (ELOMBS nº 11/2004).

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

§ 2º. (Revogado).

§ 3º. O número de Vereadores será fixado na forma da Lei, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

§ 4º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 55. Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia financeira e administrativa, cabendo-lhe percentual imposto pela Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º. A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação;

§ 3º. Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município*(ELOMBS nº 23/2014).

§ 5º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 6º. Os Vereadores deverão encaminhar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que adotará as providências cabíveis em caso

de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 7º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 56. No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese, inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo.”

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas no livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as que se referem ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção de garantia das pessoas portadoras de

deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradia popular melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação de política de educação de trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento social e do bem-estar integral da pessoa humana, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – à concessão de auxílios e subvenções;

VI – à concessão e permissão de serviços públicos;

VII – à concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – à alienação e concessão de bens imóveis;

IX – à aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

- X – à criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;
- XI – à criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – ao plano diretor;
- XIII – à alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – à guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV – ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – à organização e prestação de serviços públicos.
- XVII – elaborar as normas de receita não tributária; *(ELOMBS nº 23/2014).
- XVIII – legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XIX – estabelecer critérios para permissão de serviços de taxi, moto-táxi e fixação de sua tarifa.

Art. 58. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – propor projeto de lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõe os incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal;
- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX – mudar, temporariamente, a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Vereadores;
- XVII - convocar, por sua iniciativa, por qualquer de suas comissões ou por um terço de seus membros, os secretários municipais, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, com atendimento no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade;
- XVIII - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, através de sua Mesa, pedidos escritos de informações formulados por qualquer de suas comissões ou por um terço de seus membros, sob pena de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 59. Os Vereadores como agentes políticos do município, na circunscrição do município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 60. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para a subsequente, observado o limite máximo que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. * (ELOMBS nº 35/2014)

§ 1º. A fixação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o encerramento do primeiro período legislativo do ano das eleições municipais.

§ 2º. Considerando-se mantido os subsídios, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

Art. 61. (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

Art. 62. Os Vereadores não poderão:

I – desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujos precedentes forem declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa a que pertencer, salvo licença ou missão, por esta autorizada.

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – que, por decisão da Justiça Eleitoral, for condenado por abuso de poder econômico e poder político;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos presentes nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda de mandato será automática e declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa;

§ 4º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

Art. 64. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 65. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença ou de suas prorrogações;

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 66. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze)

dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 67. Ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes de Vereador falecido, durante o mandato parlamentar, será concedida uma pensão no valor de trinta por cento do subsídio mensal do cargo. * (ELOMBS nº 40/2014)

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. A pensão instituída pela Lei Municipal nº 145 de 02 de dezembro de 1985, passa a ser igual a trinta por cento do valor previsto no caput deste artigo.

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. (Revogado).

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 68. A Mesa Diretora da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente e o primeiro e segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem. * (ELOMBS nº 07/2002).

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara, será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitido a reeleição para os mesmos cargos na mesma Legislatura. * (ELOMBS nº 08/2008).

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora e das comissões técnicas, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 3º. Quando da posse da Mesa Diretora, se dará a constituição das comissões competentes.

Art. 69. O Vice-Presidente da Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições definidas nesta Lei Orgânica, substituirá, automaticamente, o Presidente da Mesa em suas ausências e em caso de impedimento ou de vacância, suceder-lhe-á. * (ELOMBS nº 05/1.998).

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou de vacância nos demais cargos da Mesa, dar-se-á eleição de outro Vereador para completar o mandato na primeira

sessão ordinária seguinte.

Art. 70. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 71. Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – encaminhar suas contas anuais, ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo fixado por Lei;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, nos casos previstos nos incisos I e VII do Art. 63 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.*(ELOMBS nº 29/2014)

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente ao final de cada gestão *(ELOMBS nº 23/2014).

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 72. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos

Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar vago os cargos do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 73. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 74. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tiverem deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o vice presidente ficará investido na plenitude das funções de presidente.* (ELOMBS 30/2014)

SEÇÃO VIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 75. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Ao segundo secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.* (ELOMBS 30/2014)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 76. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou representações de comunidades locais;
- III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza

para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, entidades públicas, concessionárias, ou permissionários de serviços públicos;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – formular pedidos escritos de informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais.

§ 3º. As comissões permanentes renovarão seus membros de dois em dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos.

Art. 77. Durante o recesso haverá comissão representativa da Câmara Municipal observados os condicionamentos seguintes:

- a) respeito aos princípios de proporcionalidade das representações partidárias;
- b) os seus membros serão indicados pelas lideranças, na última reunião de cada período de sessão legislativa, vedada a recondução para posterior período de recesso;
- c) sua constituição e atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 78. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, criará comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observada na sua composição a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridades, dirigentes, servidores e quaisquer pessoas convocadas sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 79. Comissão específica da Câmara, de caráter permanente, instaurará de ofício ou à vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade policial, procedimento de controle político para fazer aplicáveis as sanções pertinentes ao assunto.

Parágrafo Único. No exercício dessa atividade de controle podem ser adotadas as seguintes medidas tendentes à elucidação dos fatos:

I – convocar o Delegado de Polícia ou Comandante Policial Militar da Unidade local;

II – solicitar informações de qualquer autoridade;

III – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV – examinar o funcionamento do setor público sobre problema específico ou para avaliação de distorções que o estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

V – submeter a Plenário, conforme a gravidade do problema ou em face da natureza das medidas, a matéria em causa, podendo ser constituída comissão parlamentar de inquérito, caso não estejam configurados, de logo, os elementos elucidativos ao encaminhamento do assunto para os fins contemplados no caput deste artigo;

VI – encaminhar os elementos elucidativos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

VII – cientificar o Tribunal de Justiça ou Procurador Geral da Justiça, em caso, respectivamente, de conduta omissiva de magistrado ou Promotor de Justiça.

Art. 80. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DAS SESSÕES

Art. 81 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. * (ELOMBS nº 21/2011).

§ 1º. As Sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro (1º.) dia útil subsequente, quando recaírem em domingos e feriados;

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 82. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. * (ELOMBS nº 04/1997).

§ 1º. Em casos especiais, e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, as sessões da Câmara Municipal poderão funcionar excepcionalmente fora de sua Sede. * (ELOMBS nº 17/2006).

§ 2º. (Revogado) *(ELOMBS nº 17/2006).

Art. 83. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação, em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 84. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 85. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros desta, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente;

II – pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município, para apreciação de infração político-administrativa praticada pelo Prefeito ou para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º. A convocação extraordinária será feita com antecedência mínima de cinco dias, com observância imperativa das seguintes providências:

I – comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta;

II – a fixação de edital do edifício-sede da Câmara e sua publicação ou transmissão pela imprensa local, onde houver.

Art. 86. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 87. No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões temporárias, a partir de primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores diplomados, a eleição da Mesa

e constituição das comissões técnicas da Câmara.

Art. 88. A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão efetuar-se com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara; a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 89. O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar; deverá, entretanto, abster-se de fazê-lo em matéria de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou representante, e de seu cônjuge ou de parentes até terceiro grau sob pena de nulidade.

Parágrafo Único. É facultado ao Vereador abster-se de votar quando não tiver assistido à discussão da matéria em votação.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 90. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. * (ELOMBS nº 15/2006).

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 91. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento do eleitorado do município);

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º. Não será objeto de deliberação a proposta da emenda tentando a abolir:

I – a autonomia do município;

II – qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 92. A iniciativa de Projetos de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 93. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 94. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da

cidade ou do Município;

§ 2º. A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 95. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada da Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 97. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 98. Não será permitido aumento de despesas previsto:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 99. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 100. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo, de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos nos § 1º e

§ 7º, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 101. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 102. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 103. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara para produzir efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 104. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 105. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 106. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei, far-se-á conforme disciplina a LOMBS e os princípios da constituição Estadual. * (ELOMBS nº 16/2006).

§ 1º. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios; * (ELOMBS nº 24/2014).

§ 2º. A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

§ 3º. O controle interno relativo aos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será regulamentada por Lei Municipal.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais os municípios respondem, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 107. As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pelo presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer.* (ELOMBS nº 31/2014)

§ 1º - (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 3º. O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços

dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

* (ELOMBS nº 31/2014)

Art. 107-A. O Prefeito Municipal é obrigado a enviar a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante sistema informatizado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.
*(ELOMBS 37/2014)

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 108. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 109. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito simultaneamente mediante sufrágio direto, secreto e universal.

Parágrafo único. Os mandatos do Prefeito e Vice serão de 04 (quatro) anos.

Art. 110. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à eleição, o Prefeito ou o Vice –Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. Ao Vice – Prefeito compete substituir o titular nas suas ausências e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativo.

Art. 111. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 111-A. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito Municipal, quando:(ELOMBS nº 37/2014)

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III – perder ou estiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 112. A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder a um quinto, um terço, dois quartos, metade e quatro quintos da remuneração do Governador do Estado, consoante a população do Município seja, respectivamente, igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil, quinhentos mil, e superior a quinhentos mil habitantes, observados os dados populacionais mais recentes fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. Os valores do subsídio e de representação do Prefeito a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º. Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, prevalecerão os limites previstos neste artigo.

§ 3º. Ao Vice-Prefeito será assegurada representação equivalente a dois terços (2/3) da remuneração do Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício do cargo, por mais de quinze (15) dias, a remuneração integral assegurada ao titular efetivo do cargo.

§ 4º - (Revogado). (ELOMBS nº 36/2014)

Art. 112-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual.(ELOMBS nº 37/2014)

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissível ad nutum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI – fixar residência fora do Município.

Art. 114. O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito a perda do cargo.

Art. 115. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: No caso deste artigo e de ausência, em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 116. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município em juízo e fora dele;

- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover os cargos públicos, na forma da lei;
- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze (15) dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. *(ELOMBS nº 14/2006)
- XV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquele explorado pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XX – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XV – apresentar projetos de leis à Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 117. Os Secretários Municipais, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, são auxiliares de confiança do Prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais são obrigados a fazer declaração pública de seus bens na posse e na transmissão de cargo, inserida nos termos respectivos, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 118. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I – orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva área funcional;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir atos e instruções para a fiel execução da Lei Orgânica, das demais leis ordinárias e regulamentos;

IV – fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua secretaria e apresentar

relatório de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal ou perante suas comissões para esclarecimentos, por sua direta solicitação, ou quando regularmente convocados;

VI – prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo, no prazo de trinta (30) dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em pena de responsabilidade;

VII – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

Parágrafo Único: os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara nos atos de responsabilidade.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 119. Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento das subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, a acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em

que estão lotados e em exercício.

Art. 120. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos publicados em desacordo com este artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 121. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 122. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 123. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédulas oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 124. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que

será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando lhe couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DA ORÇAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125. Compete ao Município instituir e arrecadar os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – A CIP (Contribuição de Custeio para Iluminação Pública), que será cobrada para garantir a manutenção e funcionamento das despesas a este título, na forma definida no Art. 149-A por redação dada pela Emenda Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002. *(ELOMBS nº 10/2003)

§ 1º. O serviço previsto no inciso IV do presente artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública;

§ 2º. A cobrança da CIP será na forma definida em Lei, distinguindo as alíquotas dos contribuintes por classe e faixas de consumo.

Art. 126. A Administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 127. O Município poderá criar órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 128. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização monetária poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 129. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da

Câmara Municipal.

Art. 130. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 132. É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 133. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 134. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públi-

cos.

CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Os Projetos de Leis Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão encaminhados ao Poder Legislativo para apreciação e votação, observados os prazos estabelecidos na constituição Estadual.*(ELOMBS 06/2001)

Art. 137. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 138. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 136 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 139. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento

fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cumprir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 97 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 140. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

- b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – sejam relacionadas:
- d) com a correção de erros ou omissões;
 - e) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 141. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 142. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma

categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 144. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de empenho", que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 145. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 147. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas

de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 148. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 149. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia (15) quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 150. Até o dia dez (10) de abril de cada ano, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive as dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 151. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exames.

§ 1º. O Presidente da Câmara deverá deixar, no mesmo prazo, à disposição dos Vereadores, para exame, a prestação de contas do Legislativo, acompanhada da documentação alusiva à matéria.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o último dia útil do mês subsequente, para o envio da documentação à Câmara Municipal, em razão de requerimento do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, submetido a deliberação do Plenário até setenta e duas (72) horas antes do seu encerramento e aprovado por maioria absoluta.

§ 3º. A não observância do disposto neste artigo constitui pena de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 152. As contas anuais do Município, ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de trinta e um (31) de janeiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de

quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 153. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 154. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO X DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 155. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 156. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 157. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados os serviços abaixo:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 158. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 159. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 160. Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 161. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 162. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 163. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 164. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:
I – isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS;
II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 165. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 166. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 167. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 168. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e

moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 169. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e cuja ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, de preservação do patrimônio histórico cultural e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 170. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município poderá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 171. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população de baixarenda.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes populares dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 172. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os

níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 173. O Município deverá manter articulação permanente com demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 174. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará cumprir os seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III – tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 175. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 176. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos

o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida.

§ 1º. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º. Compete ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta e das Entidades da Administração Indireta, assim como a coletividade:* (ELOMBS 25/2014)

I – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

III – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI – informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VIII – criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

IX – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

X – promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XI – recuperar a vegetação em áreas urbanas segundo critérios definidos por lei.

§ 3º. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídas pelo município,

diretamente, ou em parcerias com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 177. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo único. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões do meio ambiente. * (ELOMBS 25/2014)

Art. 178. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas, rios e riachos do município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer.* (ELOMBS 25/2014)

Art. 179. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e combater a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º. O Poder Público Municipal, no uso de seu respectivo Poder de Polícia Administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.* (ELOMBS 25/2014)

§ 2º. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 180. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Parágrafo único. As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física e jurídica às sanções administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.* (ELOMBS 25/2014)

Art. 181. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 182. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º. Lei assegurará a existência do Fundo de Assistência ao Meio Ambiente para patrocinar programas, projetos, pesquisas e tecnologias; * (ELOMBS 25/2014)

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 183. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços.

Art. 184. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, moradia, educação, transporte, lazer, respeito ao meio ambiente, controle da poluição ambiental, enfim, garantirá às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, sem qualquer discriminação.

Art. 185. O sistema unificado de saúde, priorizará municipalização das suas ações, bem como a formação de distritos sanitários, como base do sistema, com as seguintes características:

- a) base territorial e clientela definida;
- b) autonomia decisória;
- c) planejamento de acordo com a epidemiologia, isto é, priorizando as ações que combatam as doenças ou agravos que mais afligem a população, mais freqüente, mais imórbidos ou mais fatais;
- d) implantação das diretrizes e atribuições do sistema único.

Art. 186. São atribuições do Município no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

II – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

III – executar políticas de insumos e equipamentos para a saúde;

IV – gerir laboratórios públicos de saúde;

V – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VI – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VII – autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

VIII – executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IX – descentralização e direção única no Município;* (ELOMBS 26/2014)

X – integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

XI – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, conforme necessidade;

XII – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

XIII – promover a implantação de centro de reabilitação orofacial, ortodontia e odontologia preventiva;

XIV – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões dentistas no âmbito do Município.

Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

“Art. 186-A. É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde: * (ELOMBS 38/2014)

I – gerenciar e coordenar o sistema único de saúde (SUS) no âmbito do município,

em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os planos Estadual e Nacional de saúde;

III – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IV – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionado, inclusive;

Garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e a saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

V - Implantar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VI -acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VII – planejar e executar ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

VIII – participar e executar as ações de prevenção e controle do meio ambiente no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IX – a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização dos profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município;

X – a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

XI – a garantia do direito à alta regulação de fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

XII – a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados nos sistemas de saúde, na forma da lei.

Parágrafo único. Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I – assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

a) à prevenção da desnutrição;

b) à erradicação de carie dentária e das doenças infectocontagiosas;

II – atendimento médico especializado para a criação e para o adolescente com acompanhamento dos diversos casos.

“Art. 186-B. Compete ainda ao Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, gerir todas as ações e serviços de saúde mental, obedecendo aos seguintes princípios: *(ELOMBS nº 38/2014)

I – priorização de ações preventivas e estabelecimento da rede assistencial extra-hospitalar;

II – competência pública para gestão dos serviços municipais de emergências psiquiátricas, devendo ser exercidos preferencialmente junto aos serviços de emergência geral. A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á apenas na rede pública de serviços de saúde;

III – respeito aos direitos do paciente:

a) proibindo e vedando a utilização de celas fortes e outros recursos desumanos ou violentos;

b) proibindo a internação de forma compulsória, exceto nos casos expressos em lei;

IV -no que respeite à rede conveniada ou contratada:

a) prioridade para instituições filantrópicas ou reconhecidas como de utilidade pública;

b) corresponsabilidade de serviços prestados, estabelecendo, para isso, mecanismos de controle e fiscalização.

“Art. 186-C. Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos. *(ELOMBS nº 38/2014)

“Art. 186-D. Será destinado orçamento para os setores da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher. *(ELOMBS nº 38/2014)

“Art. 186-E. Será assegurada assistência integral à saúde da mulher na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico. *(ELOMBS nº 38/2014)

“Art. 186-F. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais. *(ELOMBS nº 38/2014)

“Art. 186-G. Será garantida a prevenção do câncer sérvico-uterino e detecção precoce do câncer de mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexo de atenção.*(ELOMBS nº 38/2014)

Parágrafo único. Sempre que possível, será assegurado auxílio nos casos em que seja necessário a realização de cirurgias de reconstituição de mama às mulheres mastectomizadas.

“Art. 186-H. Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.*(ELOMBS nº 38/2014)

“Art. 186-I. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos.*(ELOMBS nº 38/2014)

Art. 187. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo-se o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria de Saúde do Município;

II – integridade nas prestações nas ações de saúde;

III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, prestadores de serviços, tanto privados como filantrópicos e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento de assunto pertinente à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 188. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e de suas atribuições.

Art. 189. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 190. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes:

I – os recursos destinados às ações e aos serviços municipais de saúde, conforme dispuser a lei;

II – o município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse constitucional da União e do Estado. *(ELOMBS 32/2014)

III – é vedada a destinação dos recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 191. O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde convocará, anualmente, uma conferência municipal de saúde formada por representações de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA EDUCACIONAL, DESPORTIVA E CULTURAL

Art. 192. O Município promoverá e manterá com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, seu programa de educação infantil e de ensino fundamental, como direito de todos, observando os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

V – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de fornecimento de material didático adequado, transporte, alimentação, fardamento e assistência à saúde;

- VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;
- IX – os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;
- X – o calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;
- XI – o Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada do educando.
- XII – implantação progressiva da oferta de escolas em tempo integral;*(ELOMBS 27/2014)
- XIII – implantação e implementação de bibliotecas em escolas do ensino fundamental, creches e pré-escolas com acervos bibliográficos adequado às necessidades de seus usuários;
- XIV – educação fundamental, na modalidade jovens e adultos adequada às condições de vida do aluno;
- XV – realização regular de censo da educação infantil, fundamental e especial, com atualização anual e divulgação pública dos dados da educação municipal;
- XVI - escolha democrática da direção escolar dentre os profissionais do quadro do magistério público municipal, com a exigência de nível superior e qualificação técnica na forma da lei assegurada a participação direta de professores, funcionários, alunos e pais de alunos;
- XVII – criação de grupo gestor das escolas públicas municipais, integrando as funções administrativas, assegurado o critério técnico na seleção desses profissionais entre os servidores públicos municipais, na forma da lei;
- XVIII – reforma e construção das instituições de educação infantil e de educação fundamental, conforme padrões de infraestrutura estabelecidos em legislação;
- XIX – ambiente adequado às demandas de educação infantil e fundamental e em suas modalidades;
- XX – valorização dos trabalhadores da educação e condições dignas de trabalho, assegurados, na forma da lei, plano de carreira e remuneração, piso salarial profissional, formação contínua e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.
- XXI – realização de chamada pública anual obrigatória, com ampla divulgação nos meios de comunicação a ser promovida no período de matrículas escolares do Sistema Municipal de Educação;

XXII -instituição e fortalecimento de mecanismos de participação das comunidades escolares locais, através e conselhos escolares, grêmios estudantis, dentre outros, assegurada sua plena autonomia e a disponibilidade das instalações escolares para atividades das organizações de pais, alunos e trabalhadores;

XXIII – implantação e implementação da inclusão digital, a partir do programa municipal de informática educativa.

Art. 193. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e transferências específicas da união e do estado na manutenção edesenvolvimento exclusivo da ensino público municipal.

Parágrafo Único. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

Art. 194. O Poder Público destinará recursos à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio da rede particular local, ao educando residente no Município que, na forma da lei demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares de rede pública local.

Art. 195. Constitui encargo da Administração Pública Municipal, transportar da zona rural para a sede do Município, ou para os distritos mais próximos, alunos carentes, matriculados a partir da quinta (5ª) série do 1º grau.

Parágrafo Único. O transporte escolar deverá ser cadastrado e fiscalizado pelo Município.

Art. 196. O Poder Público Municipal subsidiará com o mínimo de cinquenta por cento (50%) as despesas com transporte coletivo de linha escolar ou similar, durante o período letivo, ao educando residente no Município, matriculado em curso técnico-profissionalizante ou universitário da região que na forma da lei demonstrar insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a fonte de recursos e critérios para garantir direito a este benefício. * (ELOMBS nº 09/2002)

Art. 197. O Município priorizará programas de apoio às práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos.

§ 1º. Será assegurado prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em suas atividades, meios e fins.

§ 2º. O Poder Público Municipal desenvolverá e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 198. É dever do Município incentivar estudos e debates sobre educação física, desporto e lazer, além de criar e manter instalações esportivas e recreativas nos seus projetos de urbanização e instituições escolares públicas.

§ 1º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de cinco por cento (5%) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas da União e do Estado no desenvolvimento do esporte e da cultura.

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Esporte, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

Art. 199. O Poder Público Municipal criará o núcleo municipal de esporte dotado de recursos próprios com estrutura organizacional e administrativa para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas da municipalidade.

Parágrafo Único. O Poder Público apoiará e incentivará eventos desportivos da municipalidade.

Art. 200. É dever do Poder Público Municipal construir praça de esporte nos terrenos de sua propriedade adquiridos com esta finalidade.

Parágrafo Único. Fica proibido qualquer tipo de transações (permuta ou venda) dos referidos terrenos sem aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201. O Município, no exercício de sua competência, promoverá, protegerá, e manterá por todos os meios ao seu alcance:

I – as manifestações culturais locais;

II – obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – a Banda de Música Municipal;

IV – a Biblioteca Pública Municipal.

Art. 201-A. O município propiciará a todos o exercício e o acesso à produção cultural e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, priori-

tariamente, as diretamente ligadas à história e a cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens, mediante: * (ELOMBS nº 39/2014)

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes e garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercambio cultural e artístico com outros Poderes Públicos e integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

IV -promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – preservação dos documentos, obras e demais bens e registros de valores históricos, cultural e científico.

Parágrafo único. O Município criará órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao seu patrimônio cultural, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 201-B. Lei assegurará existência do Fundo de Assistência à Cultura para patrocinar programas de aperfeiçoamento, valorização dos produtores e divulgadores das culturas, bem como a promoção de eventos culturais. * (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-C. Fica sob a proteção do Município sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.* (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-D. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória Municipal e realizará concurso, exposições e publicações para a sua divulgação.* (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-E. É dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger os documentos, as obras e outros bens que compõem seu patrimônio cultural, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural que componham ou possa vir a compor seu patrimônio histórico e cultural. * (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-F. Lei estabelecerá incentivos à produção, estudo, pesquisa e divulgação de bens e valores histórico-cultural.* (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-G. Os danos e as ameaças ao patrimônio histórico e cultural serão punidos e indenizados, na forma da lei.* (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 201-H. O acesso à consulta dos arquivos e documentação oficial do Município é livre.* (ELOMBS nº 39/2014)

Art. 202. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 203. Compete ao Município, em cooperação com a União e Estado e segmentos sociais envolvidos, promover e desenvolver sua política agrícola com adoção de programas.

Art. 204. A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, com base nos seguintes princípios:

- I – programa de eletrificação rural e irrigação;
- II – abastecimentos d'água em comunidades carentes através de perfuração de poços, construção de açudes e barragens, cisternas e outros mananciais com aproveitamento das reservas subterrâneas;
- III – programa de construção de moradia rural para fixação do homem do campo;
- IV – mecanização agrícola a tração animal;
- V – mini-postos agrícolas;
- VI – sistema troca-troca;
- VII – hortas comunitárias;
- VIII – formação de viveiros para produção de mudas;
- IX – conservação do solo e uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;
- X – controle do uso indiscriminado de agrotóxicos e uso de defensivos naturais;

XI – controle biológico das pragas;
XII – preservação da ecologia;
XIII – estímulo à produção agrícola, capacitando os pequenos produtores através de programas de:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) cooperativismo;
- c) incentivo e debate sobre política agrícola;
- d) criação de fontes de trabalhos alternativos para o homem do campo, evitando o êxodo rural.
- e) institucionalização e apoio às associações de trabalhadores rurais;
- f) incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- g) formação do Conselho Municipal de Agricultura;

XIV – incentivo à pecuária através de programas de:

- a) combate às doenças infecciosas dos animais;
- b) combate às doenças parasitárias dos animais;
- c) formação de núcleo de aves caipiras;
- d) cabras leiteiras;
- e) inseminação artificial;
- f) educação sanitária;
- g) piscicultura e outros.

XV – uso, conservação, proteção, controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de:*(ELOMS N° 25/2014)

- a) Obrigatoriedade na conservação e proteção das águas e a inclusão no plano diretor de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- b) Zoneamento de áreas inundáveis, com restrição à edificação;
- c) Implantação de matas ciliares para proteger os corpos de água;
- d) Implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205. A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, como política de proteção, visando à inclusão social e à emancipação humana, e tem por obje-

rivos: *(ELOMBS 33/2014)

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

II – o amparo à criança e adolescente em risco de vida;

III – a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

IV – o amparo ao deficiente físico e mental.

Parágrafo único. A Assistência Social, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, dirige-se a quem dela necessita.

*(ELOMBS 28/2014)

Art. 206. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, órgãos estaduais e federais e outras instituições.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. O Prefeito Municipal, dentro de seis (06) meses da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara projetos de lei sobre:

I – o regime jurídico dos servidores municipais, o qual será único e instituirá planos de carreira com ascensão funcional;

II – planos de carreira e o estatuto do magistério público municipal, assegurando-lhe piso salarial profissional e eleição para as funções de direção;

III – organização, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais criados por esta Lei Orgânica.

Art. 208. Dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal a estrutura organizacional do Poder Executivo, na qual constarão todos os órgãos, cargos, empregos e funções do Poder Público Municipal, acompanhada de:

I - quadro de servidores municipais, com especificação dos respectivos cargos, empregos ou funções, bem assim nível e remuneração, data e forma de admissão;

II – relação dos servidores que não se encontram em serviço, com a consignação, em relação a cada um, do motivo da inatividade.

Art. 209. São nulos todos os atos de admissão de pessoal da Administração Pública, após cinco (05) de outubro de 1988, sem observância do disposto na Constituição

Federal.

Art. 210. Dentro de um (01) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal submeterá à Câmara projeto de lei sobre:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor.

Art. 211. A Câmara Municipal deverá elaborar seu Regimento Interno dentro de três (03) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 212. Será criada, dentro de noventa (90) dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão especial, com três (03) membros indicados pela Câmara, dois (02) pelo Poder Executivo e um (01) pela sociedade civil, com a finalidade de levantar todos os atos de doação, venda, cessão e ocupação de bens municipais, praticados a partir de 1º de janeiro de 1964, até a promulgação desta Lei Orgânica. Parágrafo Único. A comissão deverá apresentar suas conclusões dentro de seis meses.

Art. 213. Ficam criadas a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens e instalações públicas, e Guarda Mirim para auxiliar a administração no trânsito, sobre as quais disporá lei aprovada dentro de seis (06) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 214. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade da paróquia local o serviço de assentos dos sepultamentos.

Art. 215. Lei disporá sobre denominação de logradouros, obras e prédios públicos municipais.

Art. 216. No prazo de sessenta (60) dias da promulgação desta Lei Orgânica, será

criada uma comissão especial, com três (03) membros indicados pela Câmara, dois (02) pelo Executivo e um (01) pelas associações de bairros, com a finalidade de proceder no prazo de dezoito (18) meses, à titulação de glebas urbanas do Município em favor de seus possuidores, observadas as seguintes regras:

I – a posse deve ser igual ou superior a cinco (05) anos;

II – os favorecidos não podem ser possuidores ou proprietários de outro imóvel.

Art. 217. Dentro do prazo de seis (06) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal promoverá a adequação da remuneração dos servidores municipais ao estabelecido no art. 12 desta Lei Orgânica.

Art. 218. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita às escolas e entidades representativas da comunidade, no prazo de 180 dias.

Art. 219. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara prestarão juramento de cumprir esta Lei Orgânica, na sessão solene de promulgação.

Art. 220. Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 221. Esta Lei Orgânica será revista após cinco (05) anos de sua promulgação, observadas as mesmas regras de sua elaboração e assegurada a participação popular.

Art. 222. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Brejo Santo, 05 de abril de 1.990. – Arônio Lucena Salviano, Presidente – José Heitor Nicodemos de Lucena, Vice-presidente – Manuel Cezar Siqueira, 1º Secretário – José Martins Cardoso, 2º Secretário – Geralda dos Santos Furtado – Francisco de Araújo Lucena – Samuel Marcos Araújo Figueiredo – Cicero Gomes de Almeida – Francisco Rufino de Figueiredo – José Ilton Teixeira – Francisco Ginuino Bento – Francisco Teles Sobrinho – Raimundo Gonçalves de Souza – Francisco Alber Tavares Leite – José Felinto de Lucena.

No 00111005 & 04015014

Organics

Emendat & Lei

Emendas a Lei Orgânica

Nº 001/1992 a 040/2014

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, de 1.992.

Dá nova redação ao § 4º do art. 112 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O parágrafo 4º. do Art. 112 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 ...

§ 4º. Fica assegurada uma pensão vitalícia de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, aos cônjuges sobreviventes do Prefeito e Ex. Prefeitos do Município de Brejo Santo, eleitos pelo voto direto.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 14 de dezembro de 1992.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Araújo de Lucena, Vice-Presidente; Arônio Lucena Salviano, 1º Secretário e Francisco Alber Tavares Leite, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 4º. Fica assegurada uma pensão vitalícia de valor correspondente a vinte e cinco por cento (25%) da remuneração do Chefe do Executivo Municipal aos que, eleitos por voto direto, exerceram cargo de Prefeito Municipal ou aos seus cônjuges sobreviventes.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 de 1994.

Altera e acrescenta dispositivos os da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. É alterado o parágrafo 2º. do Art. 60 da Lei Orgânica do Município -LOMBS, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 60...

§ 2º. Aos Vereadores no exercício da Presidência, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência, 1ª, 2ª. e 3ª. Secretarias, ficam assegurados representações, respectivamente, de: dois terços (2/3); um terço (1/3); um quinto (1/5); um sétimo (1/7) e um sétimo (1/7) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 2º. É alterado o caput do Art. 68 da Lei Orgânica do Município -LOMBS, passando a ter a seguinte redação:

Art. 68. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, dos 1º. e 2º. Vice-Presidentes e dos 1º., 2º. e 3º. Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, assegurando tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos políticos, ou blocos parlamentares, e proibida a recondução para o mesmo cargo no período imediato.

Art. 3º. É aditado um parágrafo único ao Art. 74 da Lei Orgânica do Município -LOMBS, com a seguinte redação:

“Art. 74...

Parágrafo Único. Ao 2º. Vice-Presidente compete além das atribuições previstas no Regimento Interno, substituir o 1º. Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 4º. É alterado o parágrafo único ao Art. 75 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 75...

Parágrafo Único. Ao 2º. e 3º. Secretários, compete além das atribuições previstas no Regimento Interno, substituir o 1º. e 2º. Secretários, respectivamente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 5º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 12 de novembro de 1994.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Manoel César Siqueira, Presidente; Francisco Valmir de Lucena Vice-Presidente; Samuel Marcos Araújo Figueiredo, 1º Secretário e Francisco José de Oliveira Santos, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 60...

§ 2º. Aos Vereadores no exercício da Presidência, Vice-Presidência, primeira e segunda secretarias fica, assegurados representações, respectivamente, de dois terços (2/3), um terço (1/3), um quinto (1/5) e um sétimo (1/7) da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 68. A Mesa da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente e os primeiros e segundo secretários, eleitos para mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos, ou blocos parlamentares, e permitida a recondução ao mesmo cargo no período imediato.

Art. 74...

Parágrafo Único. Ao 2º. Vice-presidente compete além das atribuições previstas no Regimento Interno, substituir o 1º vice-presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 75...

Parágrafo Único. Ao Segundo Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Primeiro Secretário em suas

faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, de 1994.

Fica acrescido o inciso IV ao art. 125 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Ao art. 125 da LOMBS, fica acrescido o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 125...

IV - iluminação pública, que será prestado de forma gratuita aos usuários do serviço.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 14 de dezembro de 1994.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Araújo de Lucena, Vice-Presidente; Arônio Lucena Salviano, 1º Secretário e Francisco Alber Tavares Leite, 2º Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, de 1997.

Altera art. 82 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O art. 82 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 03 de abril de 1997.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Arnou Pinheiro Feijó, Presidente; Arônio Lucena Salviano, 1º. Vice-Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 2º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 82. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, de 1998.

Altera dispositivo da Lombs.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica

ca do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O Art. 69 da Lei Orgânica passa a ter nova redação, acrescido de um parágrafo único:

Art. 69. O Vice-Presidente da Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições definidas nesta Lei Orgânica, substituirá, automaticamente, o Presidente da Mesa em suas ausências e em caso de impedimento ou de vacância, suceder-lhe-á.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento ou de vacância nos demais cargos da Mesa, dar-se-á eleição de outro Vereador para completar o mandato da 1ª. Sessão ordinária seguinte.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 9 de dezembro de 1998.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Arônio Lucena Salviano, Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 1º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 69. Em caso de vacância de cargo da Mesa, dar-se-á eleição de outro Vereador para completar o mandato na primeira sessão ordinária seguinte.

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 06, de 2001.

Acrescenta parágrafo 4º. ao Art. 136 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. É acrescido o § 4º ao art. 136 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Art. 136...
§ 4º. – Os Projetos de Leis Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão encaminhados ao Poder Legislativo para apreciação e votação, observados os prazos estabelecidos na constituição Estadual.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 03 de setembro de 2001.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Arônio Lucena Salviano, Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 1º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, de 2002.

Dá nova redação ao Art. 68 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O Art. 68 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A Mesa Diretora da Câmara é composta de um Presidente, um Vice-Presidente e os primeiro e segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 16 de dezembro de 2002.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Arônio Lucena Salviano, Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 1º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 68. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se, do Presidente, dos 1º. e 2º. Vice-Presidentes e dos 1º., 2º. e 3º. Secretários, eleitos para um mandato de dois anos, assegurando tanto quanto possível a participação proporcional dos partidos políticos, ou blocos parlamentares, e proibida a recondução para o mesmo cargo no período imediato. ELOMBS nº 02/1994.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08, de 2002.

Acrescenta §§§ 1º, 2º e 3º ao Art. 68 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Ao art. 68 da Lei Orgânica fica acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art.68 ...

§ 1º. A Mesa Diretora da Câmara, será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitido a reeleição para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

§ 2º. Na constituição da Mesa Diretora e das comissões técnicas, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 3º. Quando da posse da Mesa Diretora, se dará a constituição das comissões

competentes.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 16 de dezembro de 2002.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Arônio Lucena Salviano, Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 1º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 68

§ 1º. A Câmara, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, elegerá, um a um, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados; inobitida maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso em caso de empate.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro, quando se dará a constituição das comissões técnicas.

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 09, de 2002.

Acrescenta parágrafo único ao art. 196da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O Art. 196 da Lei Orgânica do Município fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.196 ...

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a fonte de recursos e critérios para garantir direito a este benefício.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 16 de dezembro de 2002.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Arônio Lucena Salviano, Presidente; Edmar Alves de Lucena Júnior, 1º. Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário, Francisco Rufino de Figueiredo, 2º Secretário e José Felinto de Lucena, 3º. Secretário.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, de 2003.

Acrescenta os §§ 1º e 2º e altera o inciso IV do art. 125 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Ao art. 125 da Lei Orgânica fica alterado o inciso IV, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.125 ...

IV – A CIP (Contribuição de Custeio para Iluminação Pública), que será cobrada para garantir a manutenção e funcionamento das despesas a este título, na forma definida no Art. 149-A por redação dada pela Emenda

Constitucional Nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º. O serviço previsto no inciso IV do presente artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública;

§ 2º. A cobrança da CIP será na forma definida em Lei, distinguindo as alíquotas dos contribuintes por classe e faixas de consumo.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 26 de maio de 2003.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Arnou Pinheiro Feijó, Presidente; João Batista de França Sales, Vice-presidente; José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário e Francisco Valmir de Lucena, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 125...

IV - iluminação pública, que será prestado de forma gratuita aos usuários do serviço.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, de 2004.

Dá nova redação ao § 1º do art. 54 e revoga os incisos I,II, III, IV, V, VI, VII e § 2º da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O parágrafo 1º do Art. 54, da Lei Orgânica passa a ter a seguinte

redação, revogados os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e § 2º:

“Art. 54 ...

§ 1º. Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores, para representação municipal a ser eleita no ano de 2004, para Legislatura 2005/2008.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

§ 2º (Revogado).

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 31 de maio de 2004.

Ver. Francisco Arnou Pinheiro Feijó, Presidente; Ver. João Batista de França Sales, Vice-presidente; Ver. José Heitor Nicodemos de Lucena, 1º Secretário e Ver. Francisco Valmir de Lucena, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 1º. O número de Vereadores é proporcional à população, na seguinte gradação:

I – até 10.000 habitantes, 09 (nove) vereadores;

II – de 10.001 a 15.000 habitantes, 11 (onze) vereadores;

III – de 15.001 a 20.000 habitantes, 13 (treze) vereadores;

IV – de 20.001 a 30.000 habitantes, 15 (quinze) vereadores;

V – de 30.001 a 40.000 habitantes, 17 (dezessete) vereadores;

VI – de 40.001 a 100.000 habitantes, 19 (dezenove) vereadores;

VII – de 100.001 a 1000.000 habitantes, 21 (vinte e um) vereadores.

§ 2º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº12, de 2006

Dá nova redação ao Art. 81 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O Art. 81 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 01 de janeiro, independente de convocação.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 23 de março de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Miranleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 81. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. De agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º13, de 2006.

Acrescenta inciso XXIII ao art. 11 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXIII ao Art. 11 da LOMBS, com a seguinte redação:

“Art. 11...

XXIII – fica proibido aos agentes públicos do Município de Brejo Santo, Estado do Ceará, a nomeação para cargos ou função de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 04 de maio de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Miranleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 014, de 2006.

Modifica a redação do Inciso XIV do art. 116, da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O inciso XIV do Art. 116 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte

redação:

“Art. 116...

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze (15) dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 10 de agosto de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Miranleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 116...

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

EMENDA À LEI ORGÂNICA 015, de 2006.

Acrescenta Parágrafo único ao art. 90 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Artigo 1º - Acrescenta parágrafo único ao art. 90 da Lei Orgânica com a

seguinte redação:

“Art. 90 ...

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 10 de agosto de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Mirancléide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.
EMENDA À LEI ORGÂNICA 016, de 2006.

Modifica “caput” dos arts. 106 e 107 e acrescenta parágrafos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º- O caput, do art. 106 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 106 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública

que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 2º- O caput, do art. 107 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§1º e 2º:

Art. 107 – As Contas de Governo do Município relativas de cada exercício deverão ser remetidas pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de janeiro e por esta ao Tribunal de Contas dos Municípios até 10 de abril do ano subsequente.

§ 1º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão apreciadas pela Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões daquele parecer se não houver deliberação dentro do prazo estipulado.

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 10 de agosto de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Miracleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 106. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 107. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, observando disposições concernentes da Constituição Estadual.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 017, de 2006.

Dá nova redação ao parágrafo 1º e revoga o parágrafo 2º do art. 82 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 82 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação e revoga o parágrafo 2º:

“Art. 82...

§ 1º. Em casos especiais, e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, as sessões da Câmara Municipal poderão funcionar excepcionalmente fora de sua Sede.

§ 2º. (Revogado)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 10 de agosto de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Miracleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 82

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA 018, de 2006.

Dá nova redação ao inciso XXIII do art. 11 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Fica modificado o inciso XXIII do Art. 11 da LOMBS, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11...

XXIII – Fica vedada a investidura em cargos em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, dos titulares de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo na forma da Lei.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua

promulgação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 10 de agosto de 2006.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco Mirancleide Basílio Cavalcante, Vice-presidente; João Batista de França Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 11

XXIII – fica proibido aos agentes públicos do Município de Brejo Santo, Estado do Ceará, a nomeação para cargos ou função de confiança, de cônjuge, companheiro(a) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil. (ELOMBS nº 13/2006).

EMENDA A LOMBS Nº. 019, de 2008.

Dá nova redação ao art. 31 e seus §§ 1º e 2º da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O art. 31 da Lei Orgânica e seus parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A delegação de serviços públicos por concessão, permissão, ou autorização, ficará condicionada a expressa autorização da Câmara Municipal, e feita mediante contrato, precedido de licitação, que deverá ser previamente submetido à sua apreciação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados sujeitar-se-ão à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal instituir as tarifas respectivas, após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 27 de março de 2008.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: João Batista de França Sales, Presidente; Jaime Carneiro Monteiro, Vice-Presidente; Samuel Marcos Araújo Figueiredo, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 31. A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os Serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

EMENDA A LOMBS Nº. 020/2011

Altera redação do § 1º do art. 54 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do Artigo 54 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54...

§ 1º Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores para representação Municipal a ser eleita a partir das eleições municipais do ano 2012.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 30 de setembro de 2011.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco de Sousa Braga, Vice-Presidente; Jaime Carneiro Monteiro, 1º Secretário e Armando de Sousa Lucena, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 54.

§ 1º. Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores, para representação municipal a ser eleita no ano de 2004, para Legislatura 2005/2008. (ELOMBS nº 11/2004).

EMENDA A LOMBS Nº. 021/2011

Dá nova redação ao art. 81 da LOMBS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Fica alterado o “caput” do artigo 81 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 A Câmara Municipal de Brejo Santo reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 16 de dezembro de 2011.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: José Martins Cardoso, Presidente; Francisco de Sousa Braga, Vice-Presidente; Jaime Carneiro Monteiro, 1º Secretário e Armando de Sousa Lucena, 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 81. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 06 de julho e de 1º de agosto a 01 de janeiro, independente de convocação. (ELOMBS nº 12/2006).

EMENDA A LOMBS Nº. 022, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do

Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 1º da Lei Orgânica dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º. A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, buscando a promoção integral da pessoa humana, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º. Constituem objetivos fundamentais do município:

I – garantir o direito à vida humana;

II – promover o bem comum de todos os Municípios;

III – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º. São acrescentados ao art. 19 da Lei Orgânica, dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 19...

§ 1º. A alienação de bens municipais ficará subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo;

d) Permuta;

e) Ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas,

deperderá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 023, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 55 da Lei Orgânica quatro parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 55 ...

§ 4º. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 5º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 6º. Os Vereadores deverão encaminhar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregu-

laridades.

§ 7º. As declarações de bens a que se refere o paragrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 2º. São acrescentados ao art. 57 da Lei Orgânica três incisos com a seguinte redação:

“Art. 57 ...

XVII – elaborar as normas de receita não tributária;

XVIII – legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIX – estabelecer critérios para permissão de serviços de taxi, moto-táxi e fixação de sua tarifa.

Art. 3º. É acrescentado o inciso V ao art. 71 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 71 ...

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente ao final de cada gestão.

Art. 4º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 024, de 2014.

Acrescenta §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 106 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 106 da Lei Orgânica quatro parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 106 ...

§ 1º. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 2º. A fiscalização, de que trata o paragrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

§ 3º. O controle interno relativo aos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será regulamentada por Lei Municipal.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive fundos e instituições sem fins lucrativos, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais os municípios respondem, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 025, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 176 da Lei Orgânica dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 176 ...

§ 2º. Compete ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta e das Entidades da Administração Indireta, assim como a coletividade:

I – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

III – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI – informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VIII – criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

IX – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

X – promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XI – recuperar a vegetação em áreas urbanas segundo critérios definidos por lei.

§ 3º. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão construídas pelo município, diretamente, ou em parcerias com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 2º. É acrescentado parágrafo único ao art. 177 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 177 ...

Parágrafo único. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões do meio ambiente.

Art. 3º. É acrescentado parágrafo único ao art. 178 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 178 ...

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas, rios e riachos do município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer.

Art. 4º. São acrescentados ao art. 179 da Lei Orgânica dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 179 ...

§ 1º. O Poder Público Municipal, no uso de seu respectivo Poder de Polícia Administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

§ 2º. É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 5º. É acrescentado parágrafo único ao art. 180 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 180 ...

Parágrafo único. As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física e jurídica às sanções administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 6º. É acrescentado parágrafo único ao art. 182 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 182 ...

§ 1º. Lei assegurará a existência do Fundo de Assistência ao Meio Ambiente para patrocinar programas, projetos, pesquisas e tecnologias;

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, lei complementar regulamentará sua composição e atribuições.

Art. 7º. É acrescentado inciso XV ao art. 204 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 204 ...

XV – uso, conservação, proteção, controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de:

- a) Obrigatoriedade na conservação e proteção das águas e a inclusão no plano diretor de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- b) Zoneamento de áreas inundáveis, com restrição à edificação;
- c) Implantação de matas ciliares para proteger os corpos de água;
- d) Implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público.

Art. 8º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua

publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 026, de 2014.

Acrescenta incisos e parágrafo único ao art. 186 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Nos termos do art. 91, inciso I da LOMBS, os Vereadores que esta subscreve apresentam a seguinte proposta.

Art. 1º. São acrescentados ao art. 186 da Lei Orgânica seis incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 186 ...

IX – descentralização e direção única no Município;

X – integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

XI – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população, conforme necessidade;

XII – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

XIII – promover a implantação de centro de reabilitação orofacial, ortodontia e odontologia preventiva;

XIV – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões dentistas no âmbito do Município.

Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 027, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. São acrescentados ao art. 192 da Lei Orgânica doze incisos com a seguinte redação:

“Art. 192 ...

XII – implantação progressiva da oferta de escolas em tempo integral;

XIII – implantação e implementação de bibliotecas em escolas do ensino fundamental, creches e pré-escolas com acervos bibliográficos adequado às necessidades de seus usuários;

XIV – educação fundamental, na modalidade jovens e adultos adequada às

condições de vida do aluno;

XV – realização regular de censo da educação infantil, fundamental e especial, com atualização anual e divulgação pública dos dados da educação municipal;

XVI -escolha democrática da direção escolar dentre os profissionais do quadro do magistério público municipal, com a exigência de nível superior e qualificação técnica na forma da lei assegurada a participação direta de professores, funcionários, alunos e pais de alunos;

XVII – criação de grupo gestor das escolas públicas municipais, integrando as funções administrativas, assegurado o critério técnico na seleção desses profissionais entre os servidores públicos municipais, na forma da lei;

XVIII – reforma e construção das instituições de educação infantil e de educação fundamental, conforme padrões de infraestrutura estabelecidos em legislação;

XIX – ambiente adequado às demandas de educação infantil e fundamental e em suas modalidades;

XX – valorização dos trabalhadores da educação e condições dignas de trabalho, assegurados, na forma da lei, plano de carreira e remuneração, piso salarial profissional, formação contínua e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.

XXI – realização de chamada pública anual obrigatória, com ampla divulgação nos meios de comunicação a ser promovida no período de matrículas escolares do Sistema Municipal de Educação;

XXII -instituição e fortalecimento de mecanismos de participação das comunidades escolares locais, através e conselhos escolares, grêmios estudantis, dentre outros, assegurada sua plena autonomia e a disponibilidade das instalações escolares para atividades das organizações de pais, alunos e trabalhadores;

XXIII – implantação e implementação da inclusão digital, a partir do programa municipal de informática educativa.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua

publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 028, de 2014.

Acrescenta parágrafo único ao art. 205 a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 205 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

“Art. 205 ...

Parágrafo único. A Assistência Social, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, dirige-se a quem dela necessita.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 029, de 2014.

Dá nova redação ao inciso IV do art. 71 a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 ...

IV – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 71...

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

EMENDA A LOMBS Nº. 030, de 2014.

Altera dispositivos dos arts. 74 e 75 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 74 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 ...

Parágrafo único. Nos casos de licença , impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o vice presidente ficará investido na plenitude das funções de presidente.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 75 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 ...

Parágrafo único. Ao segundo secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 74...

Parágrafo Único. Ao 2º. Vice-presidente compete além das atribuições previstas no Regimento Interno, substituir o 1º vice-presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 75...

Parágrafo Único. Ao 2º e 3º Secretários compete além das atribuições previstas no Regimento Interno, substituir o 1º e o 2º Secretários, respectivamente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

EMENDA A LOMBS Nº. 031, de 2014.

Modifica e acrescenta parágrafo ao caput do art. 107 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O caput do art. 107 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. As contas anuais do Município serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pelo presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer.

Art. 2º. Fica o art. 107 da Lei Orgânica acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 107 ...

§ 3º. O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de

dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 107 As Contas de Governo do Município relativas de cada exercício deverão ser remetidas pelo Prefeito à Câmara Municipal até 31 de janeiro e por esta ao Tribunal de Contas dos Municípios até 10 de abril do ano subsequente.

EMENDA A LOMBS Nº. 032, de 2014.

Altera o inciso II do art. 190 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O inciso II do art. 190 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190

II – o município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de

saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse constitucional da União e do Estado.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 190...

II – o montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento (13%) das despesas globais do orçamento anual do Município;

EMENDA A LOMBS Nº. 033, de 2014.

Modifica o art. 205 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O caput do art. 205 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, como política de proteção, visando à inclusão social e à emancipação humana, e tem por objetivos:

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.
A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTEIOR:

Art. 205. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

EMENDA A LOMBS Nº. 034, de 2014.

Altera dispositivos da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O § 1º do art. 54 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 54...

§ 1º. O número de vagas de vereadores, para a composição da Câmara Municipal, será fixado pelo Poder Legislativo Municipal, observado o limite máximo que dispõe o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 54.

§ 1º Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores para representação Municipal a ser eleita a partir das eleições municipais do ano 2012.

EMENDA A LOMBS Nº. 035, de 2014.

Modifica dispositivos da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O caput do art. 60 e os §§ 1º e 2º da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para a subsequente, observado o limite máximo que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. A fixação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer até o encerramento do primeiro período legislativo do ano das eleições municipais.

§ 2º. Considerando-se mantido os subsídios, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua

publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 60. A remuneração do Vereador, composto de subsídio fixo e variável, corresponderá a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito, a qualquer título.

§ 1º. A remuneração dos Vereadores será reajustada na data e na razão dos reajustes do subsídio e da representação do Prefeito. Se a Câmara Municipal não o fizer, prevalecerão os limites previstos neste artigo.

§ 2º. Aos Vereadores no exercício da Presidência, 1ª, Vice-Presidência, 2ª, Vice-Presidência, 1ª, 2ª, e 3ª. Secretarias, ficam assegurados representações, respectivamente, de: dois terços (2/3); um terço (1/3); um quinto (1/5); um sétimo (1/7) e um sétimo (1/7) da remuneração do Prefeito Municipal. *

EMENDA A LOMBS Nº. 036, de 2014.

Revoga dispositivos da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. Ficam revogados da Lei Orgânica os incisos XX e XXII do art. 11, os parágrafos 3º e 4º do art. 12, o caput do art. 61, o parágrafo 1º do art. 107 e o parágrafo 4º do art. 112.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 11...

XX – o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviço, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

XXII – o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

“Art. 12...

§ 3º - O servidor tem direito a licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício.

§ 4º - O servidor que constar tempo de serviços igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que o haja ocupado durante quatro anos ininterruptos, ou que o tenha incorporado.

Art. 61. É facultativo aos Vereadores contribuírem para o Órgão de Previdência do Estado, na mesma base percentual de seus servidores públicos, observadas as prescrições de lei complementar estadual disciplinadora

da espécie.

Art. 107.

§ 1º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão apreciadas pela Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões daquele parecer se não houver deliberação dentro do prazo estipulado.

Art. 112.

§ 4º - Fica assegurada uma pensão vitalícia de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, aos cônjuges sobreviventes do Prefeito e Ex. Prefeitos do Município de Brejo Santo, eleitos pelo voto direto. * (ELOMBS nº 01/1992).

EMENDA A LOMBS Nº. 037, de 2014.

Acrescenta artigos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a avigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 107-A, 111-A e 112-A:

Art. 26-A. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos, ginásio de esportes, estádio de futebol, serão feitos na forma da lei e regulamentados respectivamente.

Art. 107-A. O Prefeito Municipal é obrigado a enviar a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da

administração municipal, mediante sistema informatizado, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

Art. 111-A. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito Municipal, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III – perder ou estiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 112-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 038, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Nos termos do art. 91, inciso I da LOMBS, os Vereadores que esta subscreve apresentam a seguinte proposta.

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 186-A, 186-B, 186-C, 186-D, 186-E, 186-F, 186-G, 186-H e 186-I:

“Art. 186-A. é competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

I – gerenciar e coordenar o sistema único de saúde (SUS) no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os planos Estadual e Nacional de saúde;

III – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IV – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionado, inclusive;

a) Garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados a sua segurança e a saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

V - Implantar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VI -acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VII – planejar e executar ações e vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

VIII – participar e executar as ações de prevenção e controle do meio ambiente no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IX – a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização dos profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município;

X – a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

XI – a garantia do direito à alta regulação de fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evita-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

XII – a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados nos sistemas de saúde, na forma da lei.

Parágrafo único. Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I – assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

- a) a prevenção da desnutrição;
- b) a erradicação de carie dentária e das doenças infectocontagiosas;

II – atendimento médico especializado para a criação e para o adolescente com acompanhamento dos diversos casos.

“Art. 186-B. Compete ainda ao Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, gerir todas as ações e serviços de saúde mental, obedecendo aos seguintes princípios:

I – priorização de ações preventivas e estabelecimento da rede assistencial extra-hospitalar;

II – competência pública para gestão dos serviços municipais de emergências psiquiátricas, devendo ser exercidos preferencialmente junto aos serviços de emergência geral. A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á apenas na rede pública de serviços de saúde;

III – respeito aos direitos do paciente:

- a) proibindo e vedando a utilização de celas fortes e outros recursos desumanos ou violentos;
- b) proibindo a internação de forma compulsória, exceto nos casos expressos em lei;

IV -no que respeite à rede conveniada ou contratada:

- c) prioridade para instituições filantrópicas ou reconhecidas como de utilidade pública;
- d) corresponsabilidade de serviços prestados, estabelecendo, para isso,

mecanismos e controle e fiscalização.

“Art. 186-C. Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

“Art. 186-D. Será destinado orçamento para os setores da saúde, que possibilite um atendimento capaz de prevenir, promover, manter e recuperar a saúde da mulher.

“Art. 186-E. Será assegurada assistência integral à saúde da mulher na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

“Art. 186-F. Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais.

“Art. 186-G. Será garantida a prevenção do câncer cérvico-uterino e detecção precoce do câncer de mama, para assegurar a proteção da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexo de atenção.

Parágrafo único. Sempre que possível, será assegurado auxílio nos casos em que seja necessário a realização de cirurgias de reconstituição de mama às mulheres mastectomizadas.

“Art. 186-H. Será assegurada na rede pública municipal a assistência integral às mulheres que necessitem de aborto nos casos previstos em lei.

“Art. 186-I. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

EMENDA A LOMBS Nº. 039, de 2014.

Acrescenta dispositivos a Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.201-A, 201-B , 201-C, 201-D, 201-E, 201-F, 201-G e 201-H:

“art. 201-A. O município propiciará a todos o exercício e o acesso à produção cultural e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história e a cultura municipal da cidade, a sua comunidade e aos seus bens, mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes e garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercambio cultural e artístico com outros Poderes Públicos e integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

IV -promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – preservação dos documentos, obras e demais bens e registros de valores históricos, cultural e científico.

Parágrafo único. O Município criará órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao seu patrimônio cultural, através da comunidade ou em

seu nome.

“art. 201-B. Lei assegurará existência do Fundo de Assistência à Cultura para patrocinar programas de aperfeiçoamento, valorização dos produtores e divulgadores das culturas, bem como a promoção de eventos culturais.

“art. 201-C. Fica sob a proteção do Município sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

“art. 201-D. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória Municipal e realizará concurso, exposições e publicações para a sua divulgação.

“art. 201-E. É dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger os documentos, as obras e outros bens que compõem seu patrimônio cultural, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural que componham ou possa vir a compor seu patrimônio histórico e cultural.

“art. 201-F. Lei estabelecerá incentivos à produção, estudo, pesquisa e divulgação de bens e valores histórico-cultural.

“art. 201-G. Os danos e as ameaças ao patrimônio histórico e cultural serão punidos e indenizados, na forma da lei.

“art. 201-H. O acesso à consulta dos arquivos e documentação oficial do Município é livre.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secre-

tária.

EMENDA A LOMBS Nº. 040, de 2014.

Altera a redação do caput do art. 67 da Lei Orgânica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da LOMBS:

Art. 1º. O caput do art. 67 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes de Vereador falecido, durante o mandato parlamentar, será concedida uma pensão no valor de trinta por cento do subsídio mensal do cargo.

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 67 da Lei Orgânica.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, aos 19 de dezembro de 2014.

A MESA DA CÂMARA DOS VEREADORES: Francisco Valmir de Lucena, Presidente; Francisco Bezerra de Lucena Feitosa, Vice-Presidente; Vicente Emídio de Sales, 1º Secretário e Maria de Lourdes Silva, 2ª Secretária.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 67

§ 1º. Fica, também, assegurada pensão vitalícia de igual valor ao Vereador

que, por invalidez ou moléstia, se impossibilite de exercer suas atividades parlamentares.

§ 2º...

§ 3º. Terá direito a trinta por cento da pensão constante no caput deste artigo a viúva de Vereador que, até 31 de dezembro de 1982, tenha exercido mandato por três legislaturas.

§ 4º. Ao Vereador com quatro legislaturas ou cônjuge sobrevivente será assegurada pensão parlamentar equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do cargo.

Handwritten scribbles and marks at the top of the page.

Handwritten scribbles and marks in the middle of the page.



